## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002759-75.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: Lourival Bianco Ibelli

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito - Detran de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c pedido liminar proposta por LOURIVAL BIANCO IBELLI contra o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, alegando, em síntese, que, ao tentar renovar a sua CNH, se deparou com impedimento imposto pelo requerido, que teria instaurado procedimento administrativo para a suspensão do seu direito de dirigir, sem qualquer notificação anterior. Afirma ter solicitado junto ao DETRAN pedido de decisão/julgamento, fotocópia de AR e esclarecimentos, sem ter obtido qualquer resposta acerca do solicitado. Requer a nulidade do procedimento administrativo nº 13316/2015, bem como da penalidade de suspensão do seu direito de dirigir. Com a inicial vieram documentos às fls. 16/25.

A antecipação da tutela foi indeferida.

Citado, o requerido DETRAN apresentou contestação (fls. 33/45), alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva, tendo em vista que os autos de infração que deram origem ao processo de suspensão foram elaborados por outro órgão autuante e inadequação do rito processual. No mérito, afirma que, após as adequações pertinentes à Resolução CONTRAN 182/05, não efetua qualquer bloqueio antes do trânsito em julgado administrativo de suspensão ou cassação, tendo havido o encerramento da fase recursal, com o envio de todas as notificações para o endereço constante do cadastro. Pede a improcedência da ação.

Veio réplica às fls. 67/71.

## É O RELATÓRIO.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, observo que, ainda que a contestação seja intempestiva, conforme certificado a fls. 32, não se presumem verdadeiros os fatos alegados na inicial, por se tratar de direito indisponível.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo requerido, pois o que se busca na presente demanda é a anulação da portaria e penalidade de suspensão do direito de dirigir, por ausência de notificação, e não a nulidade dos autos de infração relacionados ao procedimento em questão.

Por outro lado, acolho a preliminar de inadequação de rito processual, tendo em vista que a presente causa insere-se dentre aquelas de competência do JEFAZ, cuja competência é absoluta. O argumento sequer foi refutado pelo autor em réplica.

Como a referida competência está afeta a esta mesma Vara da Fazenda, por economia processual, desde já profiro sentença, com observância, porém, das regras pertinentes a esse sistema dos juizados especiais e, ao final, determinando-se a redistribuição do processo para que tenha prosseguimento naquela sede.

Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. VARA ÚNICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Embora os autos tenham tramitado pelo rito comum, não se vislumbra razão para redistribuição da ação de medicamento ao Juizado Especial, quando o juiz sentenciante é o mesmo que irá proferir a sentença no rito sumaríssimo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Exclusão, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Recurso parcialmente provido. (0000496-20.2014.8.26.0493. Apelação. Relator(a): Moacir Peres; Comarca: Regente Feijó; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 18/05/2015; Data de registro: 20/05/2015).

Superada a preliminar, passo a julgar o mérito.

De fato, o requerente protocolou na Ciretran pedido de decisão/julgamento, juntada de fotocópia de AR e esclarecimentos, referente à penalidade de suspensão do seu direito de dirigir, aplicada no Procedimento Administrativo nº 13316/2015 (fls.21/22) e, ao que consta, não obteve resposta referente à sua solicitação.

Contudo, os documentos juntados a fls. 51/60 dizem respeito ao processo administrativo e deles o autor terá ciência, suprindo-se eventual falta.

Observa-se de referidos documentos que foram realizadas todas as etapas do procedimento administrativo, oportunizando-se defesa ao autor, tendo a penalidade de suspensão sido aplicada em decorrência da gravidade da infração cometida, sendo prevista legalmente.

Anote-se que, conforme consta de fls. 50, foram encaminhadas no endereço constante do cadastro do autor tanto a notificação da instauração do PA, quanto a notificação da decisão, não tendo ele demonstrado que houve extravio da correspondências, nem que apresentou algum recurso no prazo legal.

Sendo assim, não se verifica cerceamento de defesa a justificar a anulação do ato administrativo.

Ressalte-se, ademais, que nem era preciso o encaminhamento de carta com AR, como procedido, conforme entendimento jurisprudencial abaixo transcrito.

Nesse sentido:

"Ação ordinária. Anulação de autuações e multas de trânsito e do procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir. Erro de cadastro não demonstrado. Dupla notificação prevista pelos arts. 281 e 282 do CTB. Remessa das notificações via correio suficiente a respaldar a legitimidade do ato administrativo praticado. Desnecessidade de envio com aviso de recebimento. Notificações comprovadas. Sentença improcedência. Recurso do autor não provido."(Apelação 0015564-40.2012.8.26.0053, Rel. Carlos Violante, 2ª Câmara de Direito Público, j. 25/04/2016)

Os elementos coligidos indicam, então, que houve a observância do devido processo, militando as provas em favor do réu.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, sem condenação em honorários, pois processo tramita pelo rito do juizado.

Assim, doravante, o feito será processado observando-se o rito previsto na

Lei 12.153/09. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para as retificações necessárias.

PΙ

São Carlos, 02 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA